

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS ASSOCIADOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DO SEGMENTO DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DA BAHIA, BASE DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PATRONALMENTE PELO SESCAP, realizada no dia 09/06/2017, lavrada na forma abaixo:**

Aos nove dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezessete, (09/06/17), às 19:00h, na sede do SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC, À Rua Cons. Spínola, 07, Barris, Salvador – BA, atendendo convocação feita através de edital, publicado no jornal “A Tarde”, caderno B, pagina 5, da edição de 03.06.17, em segunda convocação, com a presença de associados e trabalhadores interessados, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os empregados do Segmento das Empresas de ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, para deliberar sobre: 1) Pauta de Reivindicações a ser apresentada ao patronato para o período 2017/2019; 2) Autorizar ao Sindicato para negociar, assinar as Convenções Coletivas de Trabalho ou, malogradas as negociações, ajuizar Dissídio Coletivo. Com 130 (cento e trinta) trabalhadores presentes de um total de 195 (cento e noventa e cinco) associados, foi aprovada a Pauta de Reivindicações, que foi apresentada ao sindicato Patronal, cuja a Diretoria não aceitou integralmente as reivindicações dos trabalhadores, oferecendo uma contraproposta, rejeitada pela categoria, sendo que após várias rodadas de negociações **foi apresentada ao SESCAP uma nova proposta dos Trabalhadores e depois de uma nova rodada de negociação o SESCAP enviou nova contraproposta que foi submetida** aos trabalhadores através de Assembleias realizadas por sessões em diversas Empresas nos seguintes dias: 01/03/18, as 09:00h, na CONTABILIDADE E PERICIAS – CONPEC - Rua Dr. José Peroba, 349 – Edf. Empresarial Costa Azul- Salas 101 a 103 - STIEP, SSA-BA; 01/03/201, as 14:00h, CONTADORES ASSOCIADOS – CONTASSO - Avenida Ocêânica,551, Edf. Comercial Barra Center – Barra – SSA-BA; 02/03/18, 14:00h - EMPRESA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – BRASNCONTE - Avenida Centenário, 48 – Garcia – SSA-BA; 05/03/18, as 12:00h, H. JORGE CONTABILIDADE - Rua Ferreira Santos, 152, Federação – SSA-BA; 05/03/18, as 14:00h, RC ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL – Rua Alameda Salvador, 1057 – Cond. Salvador Shopping Business – Caminho das Arvores – SSA-BA; 15/03/18, as 15:00h – BRANDÃO E SÁ – Rua Afonso Ruy, 72 – Itagira – SSA-BA; sendo que os presentes e votantes que comparecerem, deliberaram sobre: **1) Proposta do Sindicato Patronal, SESCAP, para o período 2016/2018; 2) Autorização à diretoria do Sindicato para negociar, assinar as Convenções Coletivas de Trabalho ou, malogradas as negociações, ajuizar Dissídio Coletivo.** Após os esclarecimentos, discussões, a matéria da pauta foi submetida à votação e apuração, sendo totalizado após a apuração, obtendo-se o seguinte resultado: Presentes 181 (cento e oitenta e um associados), sendo que votaram **(93)** votos SIM, **(83)** votos não, **(05)** Brancos e (00) Abstenções, portanto confirmando a outorga de poderes ao SINDPEC para assinar Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018. **A Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 aprovada com o seguinte teor:”** CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de agosto. CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, do Plano da CNTC, com abrangência territorial em BA. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - O menor salário base a ser praticado pelas empresas abrangidas por esta CCT não poderá ser inferior aos valores a seguir estabelecidos, ressalvada legislação específica que fixe ou estabeleça valores ou condições mais favoráveis.

FUNÇÕES – Capital e Região Metropolitana	1º de Agosto 2016	1º de Janeiro 2017	1º de Junho de 2017	1º de Agosto de 2017
Office-boys, faxineiros, serventes	R\$ 946,40	R\$ 967,00	R\$ 997,00	R\$ 1.007,00
Demais funções	R\$ 1.082,60	R\$ 1.105,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.150,00

FUNÇÕES – Interior	1º de Agosto 2016	1º de Janeiro 2017	1º de Junho de 2017	1º de Agosto de 2017
Office-boys, faxineiros, serventes	R\$ 919,00	R\$ 946,00	R\$ 975,00	R\$ 985,00
Demais funções	R\$ 956,80	R\$ 978,00	R\$ 1.008,00	R\$ 1.018,00

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários da categoria profissional representada por esta CCT, que não correspondam ao piso da categoria, serão reajustados da seguinte forma: Parágrafo Primeiro - Para o período de 2016 a 2017: I – Os salários praticados em 01/08/2015 serão reajustados em 01/08/2016 com o índice de 4% (quatro por cento); II – Os salários praticados em 01/08/2015 serão reajustados em 01/01/2017 com o índice de 6,30% (seis inteiros e trinta décimos de por cento), não cumulativo ao índice fixado no inciso I do Parágrafo Primeiro; III – Os salários praticados em 01/08/2015 serão reajustados em 01/06/2017 com o índice de 9,56% (nove inteiros e cinquenta e seis décimos de por cento), não cumulativo aos índices fixados nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro; Parágrafo Segundo - Para o período de 2017 a 2018, os salários vigentes em 01/06/2017 serão reajustados a partir de 01/08/2017 pelo percentual de 2,72% (dois inteiros setenta e dois décimos por cento). Parágrafo Terceiro - O reajuste salarial convencionado no parágrafo segundo desta cláusula será aplicado sobre os salários já devidamente atualizados com base nos reajustes determinados em Convenções ou Acordos Coletivos anteriores assinados com o SINDPEC, inclusive após a aplicação do reajuste dos salários conforme os incisos I, II e III do Parágrafo primeiro. Parágrafo Quarto - O pagamento das diferenças apuradas em decorrência da retroatividade dos reajustes será efetuado em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no mês imediatamente subsequente à data de entrada do requerimento do registro desta Convenção no SRTE/BA, Ministério do Trabalho e Emprego e a segunda no mês seguinte. Parágrafo Quinto - Os empregados desligados entre 01/08/2016 e a data da assinatura desta Convenção Coletiva, receberão as diferenças decorrentes do reajuste em uma única parcela no mês imediatamente subsequente ao da data de entrada do requerimento do registro desta Convenção no SRTE/BA, Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo Sexto - Os trabalhadores que ingressaram nas empresas ou escritórios entre os meses de agosto 2015 e julho de 2016 e os trabalhadores que ingressaram nas empresas ou escritórios entre os meses de agosto 2016 e julho de 2017, poderão ter reajuste proporcional ao previsto no parágrafo segundo desta cláusula, respectivamente no período imediatamente anterior as datas bases compreendidas nos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, a razão de 1/12 (um doze avos) do percentual aplicado à categoria, multiplicado pelo número de meses subsequentes à admissão do empregado, desde que estes não possuam paradigma e não recebam o salário normativo admissional (piso salarial), e considerando-se como mês trabalhado, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Sétimo - Não poderão ser compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial ou término de aprendizagem, sendo facultada a compensação das antecipações de caráter geral, espontaneamente concedidas, ou objeto de Acordo com o SINDPEC, entre 1º de agosto de 2016 e a data da assinatura desta Convenção. Parágrafo Oitavo - Na vigência desta Convenção, se outros critérios de reajuste mais vantajosos forem criados, em virtude de medida legal, ou concedido pelas Empresas de forma espontânea, estes prevalecerão sobre o aqui avençado. Parágrafo Nono - Os empregadores concederão um adiantamento de reajuste salarial, para a data base 2018/2019, no percentual de 1% (um por cento), a partir da Competência Abril de 2018, devendo este adiantamento ser compensado do Reajuste Salarial a ser

acordado no Revisional Anual da Categoria em Agosto de 2018. CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - As Empresas elaborarão e cumprirão um calendário para pagamento de salário de seus Empregados, respeitando o limite máximo do quinto dia útil subsequente ao mês de competência. Parágrafo Único – Na eventualidade de atraso no pagamento, as empresas pagarão aos empregados, depois de vencido o prazo referido, o valor sofrerá uma multa de 0,33% ao dia, limitada a 5% (cinco por cento), acrescida de juros mensais pela taxa Selic. CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados. Parágrafo 1º – Sobre a hora extra, quando laborada no horário noturno, incidirá o adicional noturno estabelecido nesta Convenção. Parágrafo 2º - A média das horas extras refletirá no pagamento das férias, 13º salário, e descanso semanal remunerado. CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO - Quando houver labor no horário considerado de trabalho noturno, as horas correspondentes terão duração de 52 minutos e 30 segundos, e serão remuneradas com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) em relação à hora diurna. Parágrafo Único - A média do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado. CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - É garantido aos Empregados o recebimento do adicional de insalubridade, de acordo com o estabelecido nos Art. 192 e 195 da CLT. CLÁUSULA NONA - ADICIONAL PERICULOSIDADE - As Empresas pagarão o adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário base, aos Empregados que executarem tarefas em locais considerados de risco ou perigosos, conforme estabelecido em lei, ou com laudo técnico de avaliação. CLÁUSULA DÉCIMA – VALE TRANSPORTE - As Empresas fornecerão aos seus Empregados o vale transporte, em cumprimento das disposições da Lei nº. 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº. 7.619 de 30/09/87. § 1º - O benefício de que trata o “Caput” desta cláusula será equivalente ao número de conduções necessárias ao deslocamento de ida e volta ao local de trabalho. § 2º - As empresas não estarão obrigadas à concessão de vale transporte quando proporcionarem, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo de passageiros, o deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa de seus Empregados. § 3º - O pagamento em dinheiro será permitido se o empregado tiver efetuado por conta própria, em acordo entre empregado e empregador, a despesa do seu deslocamento. Nesta situação o empregado será ressarcido pelo empregador do valor correspondente ao Vale Transporte que seria disponibilizado na folha de pagamento. § 4º - Os valores dos benefícios estabelecidos nesta Cláusula não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração, não incidem sobre as contribuições previdenciárias e do FGTS, sendo pagos como parcelas indenizatórias sem integração ao salário do empregado para qualquer efeito. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL - Ocorrendo falecimento de empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, desde que conte mais de 03 (três) anos no emprego, a empresa concederá, a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros legais, uma indenização correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do óbito. Parágrafo Único - A indenização não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida, com benefícios superiores em favor do empregado. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LANCHE GRATUITO/FORNECIMENTO (JORNADA EXTRA OU NOTURNA) - Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 120 (cento e vinte) minutos ou em jornada noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que esse lanche não possui natureza salarial, não se incorporam à remuneração, não incide sobre as contribuições previdenciárias e do FGTS, sendo assim considerada parcela indenizatória sem integração ao salário do empregado para qualquer efeito. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - As homologações dos TRCTs - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho dos Empregados com tempo de serviço igual ou superior a 1 (um) ano, poderão ser efetuadas com a assistência do SINDPEC, mediante agendamento prévio e conforme critérios estabelecidos pela entidade e pautados pela legislação vigente. § 1º - A quitação das verbas decorrentes da Rescisão Contratual deverá ser efetuada nos prazos estabelecidos no artigo 477 da CLT, sob pena de atualizações e multas previstas na legislação vigente. § 2º - Havendo necessidade de suplementação de pagamento de qualquer das parcelas da rescisão, o Empregador deverá efetuar-la no prazo máximo de dez dias diretamente ao empregado, podendo ser com a assistência do Sindicato. § 3º – No caso do sindicato negar-se a promover a homologação, este deverá manifestar por escrito os motivos de sua recusa, facultando ao empregador o direito de promovê-la no Ministério do Trabalho e Emprego. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACERVO TÉCNICO - Desde que solicitado, pelo empregado

dispensado, as empresas fornecerão Declaração constando relação dos cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários e congressos, relacionadas às atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que patrocinados pelo empregador. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - Quando exigidos pelo Empregador, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos Empregados. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE CONTRA CHEQUES - Será obrigatório o fornecimento, aos empregados, do comprovante mensal dos pagamentos efetuados, discriminando as verbas pagas e respectivos descontos, bem como, o valor atinente ao recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MATERIAL EXTRAVIADO - É vedado o desconto de material de serviço perdido no exercício da função, sem ocorrência de culpa por parte do Empregado. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - O Empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho ao Empregado. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADES ESPECIAIS - Fica assegurado aos Empregados garantia provisória de emprego, ou salário, nas condições e prazos conforme segue: APOSENTÁVEL - Aos empregados com no mínimo 10 (dez) anos de serviço na empresa que tenham comprovado junto à mesma estarem a menos de 1 (um) ano da aposentadoria, durante este período; a) EGRESSOS DO INSS POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - Durante os 12 (doze) meses contados do término da licença previdenciária; b) GESTANTES - Desde a comprovação da gravidez até 30 (trinta) dia/s após o término da licença previdenciária; c) AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA - Aos empregados afastados pela previdência social, por prazo superior a 06 (seis) meses, por 30 (trinta) dias após o retorno da licença previdenciária. CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho normal não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando estabelecido que poderá ser realizado acordo, com base nos artigos 59 e 71 da CLT e no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, garantindo-se o intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora, desde que a jornada de trabalho seja superior a seis horas de trabalho, enquanto as horas acrescidas, dentro do limite diário de 02 (duas) horas, em um ou mais dias da semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extras. Além disto, fica estabelecida a dispensa do acréscimo salarial se o excesso de jornada em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. § 1º - As empresas poderão, mediante assistência do SINDPEC e do SESCAP, realizar acordo de horário diferenciado; § 2º - Fica autorizado o trabalho do empregado por 12 (doze) horas e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis), caso assim seja ajustado entre empregado e empregador. A empresa deverá enviar aos sindicatos a relação dos funcionários que laborarão nesta jornada; § 3º - As eventuais Horas Extraordinárias não compensadas, conforme previsto no Caput desta Cláusula, deverão ser remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento), sendo que a sua média refletirá no pagamento de férias, 13º salário, e descanso semanal remunerado; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS - O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas seguintes situações: 05 (cinco) dias corridos em caso de nascimento de filho(a), a partir do evento; a) 02 (dois) dias corridos por falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente; b) 03 (três) dias corridos por casamento; c) Os Empregados que comprovarem sua inscrição no concurso vestibular universitário, e no ENEM terão abonadas, para compensação posterior, suas faltas nos dois dias corridos imediatamente anteriores a realizações de cada uma das provas, sendo obrigatória a comunicação ao Empregador em até 72 horas anteriores às datas dos exames, sob pena de deixar de receber o abono das faltas. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS - As Empresas ficam obrigadas a assegurar a todos os Empregados, sem ônus para os mesmos, exames médicos através de serviço médico, próprio ou por elas credenciado, nas condições abaixo descritas, atendendo assim à Norma Regulamentadora nº 7 (NR7): **a)** Periódicos - No mínimo uma vez por ano para todos os Empregados; **b)** Preventivos - No mínimo a cada seis meses para todos os Empregados submetidos, em caráter contínuo, a condições de trabalho em atividades perigosas ou insalubres; **c)** Demissionais - No ato do aviso prévio, da despedida ou da demissão, salvo os casos previstos em lei. § 1º - Deverá ser dado conhecimento do Atestado de Saúde Ocupacional ao Empregado no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, à exceção dos exames demissionais, cujo atestado de saúde ocupacional - ASO, deverá ser apresentado no ato da homologação. § 2º - É obrigação do Empregador o encaminhamento dos Empregados para realização dos referidos exames, bem como dos Empregados